



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.01

Agravante: Município de Volta Redonda
Agravada: Rogério de Moura
Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município Executado contra a decisão que indeferiu o seu pedido de reunião de processos em cumprimento individual de sentença ao fundamento de que os feitos decorrem de ações coletivas distintas, com fundamentos jurídicos diversos, não se justificando o julgamento conjunto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) consiste em verificar a necessidade de reunião dos cumprimentos individuais de sentença fundados em ações coletivas distintas, à luz do art. 55, § 3º do CPC e (ii) analisar a existência de risco de pagamento em duplicidade em razão da suposta sobreposição de períodos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O § 3º do art. 55 do CPC prevê a reunião de processos, mesmo não conexos, quando demonstrado risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente.

4. No caso, os cumprimentos individuais decorrem de ações coletivas diversas, com objetos distintos: (i) enquadramento funcional conforme tempo de serviço na data da Lei Municipal nº 3.149/95 (ASVRE) e (ii)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.02

progressão funcional contínua conforme tempo de efetivo exercício (SFPMVR).

5. A mera coexistência de execuções fundadas em sentenças proferidas em ações coletivas distintas, ainda que envolvendo as mesmas partes, não configura, por si só, o risco de decisões conflitantes.

6. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, o Agravante não logrou demonstrar, de forma específica, a eventual sobreposição de períodos ou de valores. Eventual compensação ou dedução de valores demanda análise pormenorizada em cada cumprimento de sentença, com base nos cálculos apresentados e sob o crivo do contraditório, não sendo possível acolher tal pretensão com base em argumentação genérica, desacompanhada de prova técnica idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A reunião de cumprimentos individuais de sentença fundada em ações coletivas distintas exige demonstração de risco de decisões conflitantes ou de sobreposição de períodos e valores executados, não sendo suficiente a alegação genérica de duplicidade.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 55, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0084815-51.2025.8.19.0000, Rel. Des. Raquel de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02.02.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0056833-62.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.10.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025884-55.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26.06.2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.03

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda em face da decisão que rejeitou as alegações de conexão e continência.

Sustenta o Agravante que existe outra execução individual que também versa sobre enquadramento da mesma lei, o que geraria continência de períodos e, conseqüentemente, pagamento em duplicidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, alegando que a não concessão do efeito suspensivo acarretará o prosseguimento de uma execução com a conseqüente inscrição de um valor equivocado.

Pela decisão de fl.14 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo Município.

O Agravado não apresentou contrarrazões conforme certificado à fl.24.

O Juízo *a quo* prestou informações à fl.25 noticiando a manutenção da decisão impugnada.

A Procuradoria de Justiça não manifestou interesse em intervir no feito, conforme fls.27/28.

É o relatório.

VOTO

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

A controvérsia recursal gira em torno da necessidade de reunião dos cumprimentos individuais de sentença fundada em ações coletivas distintas, bem como do alegado risco de pagamento em duplicidade.

Em que pesem as alegações do Ente Municipal, a decisão impugnada não carece de reforma.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.04

A reunião de processos constitui medida excepcional, admitida mesmo não sendo conexos, quando demonstrado risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam decididos separadamente, nos termos do artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, contudo, não se vislumbra o alegado risco.

Conforme se verifica dos autos, os cumprimentos de sentença decorrem de ações coletivas distintas, com causas de pedir e pedidos diversos.

No Processo nº 0019532-87.2019.8.19.0066, o Exequente, aqui Agravado, pretende executar individualmente a sentença proferida na ação civil pública nº 0011127-19.2006.8.19.0066, ajuizada pela ASVRE, visando ao enquadramento funcional de acordo com o tempo de serviço apurado na data da promulgação da Lei Municipal nº 3.149/95.

Já nos autos do Processo de nº 0012241-02.2020.8.19.0066, que deu origem a este recurso, o Agravado objetiva o cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0033147-28.2011.8.19.0066, proposta pelo SFPMVR, cujo objeto é a promoção horizontal e progressão vertical no correspondente nível e referência de acordo com o tempo de efetivo serviço público.

Essa distinção evidencia a autonomia dos títulos executivos e afasta a identidade entre as execuções.

A mera coexistência de execuções fundadas em sentenças proferidas em ações coletivas distintas, ainda que envolvendo as mesmas partes, não configura, por si só, o risco de decisões conflitantes.

Não há, portanto, justificativa para a reunião dos processos, medida que apenas retardaria a prestação jurisdicional e a satisfação do crédito da Agravada, em descompasso com os princípios da efetividade e da celeridade processual.

Por outro lado, quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, o Agravante não logrou demonstrar, de forma concreta, a sobreposição de períodos ou de valores.

Eventual compensação ou dedução de valores demanda a análise pormenorizada pelo Juízo de origem em cada cumprimento de sentença, com base nos cálculos apresentados e sob o crivo do contraditório, não sendo possível acolher tal



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.05

pretensão com base em argumentação genérica, desacompanhada de prova técnica idônea.

Assim, por não vislumbrar nos autos prova concreta de sobreposição de períodos ou valores, deve ser mantida a decisão agravada.

No mesmo sentido vem decidindo este Colegiado em situações semelhantes à presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE PROCESSOS OU DEDUÇÃO DE VALORES. ALEGADO RISCO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE SOBREPOSIÇÃO DE PERÍODOS OU VALORES. MERA ALEGAÇÃO ABSTRATA. OBJETOS DISTINTOS DAS AÇÕES COLETIVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA NA FASE DE CÁLCULOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em exame

I. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, que indeferiu o pedido de reunião de processos ou, subsidiariamente, de dedução de valores supostamente executados em outra demanda.

Questões em discussão

II. Discute-se a possibilidade de reunião de execuções individuais oriundas de ações coletivas distintas ou de dedução de valores, diante da alegação de risco de pagamento em duplicidade ao servidor público municipal.

Razões de decidir

III. A simples coexistência de execuções individuais fundadas em títulos coletivos diversos, ainda que relacionadas à mesma legislação municipal e ao mesmo servidor, não configura, por si só, duplicidade de cobrança ou litispendência.

IV. A reunião de processos ou a compensação de valores exige demonstração concreta e individualizada da sobreposição de períodos e montantes executados, o que não se verifica quando a alegação é formulada de modo genérico e desacompanhada de prova técnica idônea.

V. Eventual coincidência de períodos deve ser analisada oportunamente na fase de elaboração dos cálculos periciais,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.06

mediante impugnação específica, não sendo cabível o acolhimento de pedido preventivo fundado em mera conjectura.

Dispositivo e tese

VI. Recurso conhecido e desprovido.

Tese: A reunião de execuções individuais ou a dedução de valores por suposto pagamento em duplicidade exige comprovação objetiva e específica da sobreposição de períodos e quantias, não sendo suficiente a alegação genérica fundada apenas na identidade do servidor ou da legislação aplicável.

(0084815-51.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/02/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Volta Redonda, contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença em ação coletiva, deflagrada por servidor público municipal, com base no processo coletivo nº 0033417-28.2011.8.19.0066.

2. Na ação coletiva, reconheceu-se o direito a progressão funcional, nos moldes da Lei Municipal nº 3.149/1995.

3. A Agravante alegou risco de duplicidade de pagamento em relação a outra execução individual, promovida pelo mesmo servidor público municipal, fundada em processo coletivo diverso, requerendo a reunião dos feitos ou a dedução dos valores pagos.

4. O Juízo de origem indeferiu os pedidos, com fundamento na ausência de relação entre as ações coletivas alvo de execução individual.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há o risco de pagamento em duplicidade de valores decorrentes de duas execuções individuais promovidas pelo mesmo servidor público e (ii) se há a sobreposição de períodos nos títulos executivos individuais, de modo que seja determinada a reunião dos feitos.

III. Razões de decidir

6. O Juízo a quo decidiu com base na ausência de relação entre as execuções individuais promovidas com fundamento em ações coletivas diversas.



Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.07

7. O Município não comprovou a duplicidade de cobranças e a identidade plena dos pedidos e fundamentos de fato, devendo ser mantida a decisão impugnada que afastou a litispendência.

8. As ações coletivas possuem objetos distintos, tendo em vista que a Ação Coletiva nº 0011127-19.2006.8.19.0066 pretende o enquadramento dos associados, enquanto a Ação Coletiva nº 0033147-28.2011.8.19.0066 tem por objeto a progressão de toda a categoria de servidores municipais.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, inc. IV, *in al;* Lei Municipal nº 3.149/1995, arts. 36 e 45.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 162; TJRJ, AI nº 0048698-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em: 20.06.2025; TJRJ, AI nº 0025884-55.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em: 26.06.2025.

(0056833-62.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 21/10/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CONTINÊNCIA PARCIAL E DUPLA COBRANÇA AFASTADAS. INDEFERIMENTO DE REUNIÃO PROCESSUAL E DEDUÇÃO DE VALORES. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta redonda, que, em cumprimento individual de sentença coletiva, não reconhecendo litispendência e conexão, indeferiu pedidos de reunião processual em juízo supostamente prevento e de dedução de valores alegadamente repetidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir se: (i) o caso sob análise exige a reunião dos cumprimentos individuais de sentenças coletivas apontados, com ou sem conexão entre eles, para evitar-se prolação de decisões conflitantes ou contraditórias;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0039889-48.2026.8.19.0000

FLS.08

(ii) há repetição de cobrança que dê ensejo a duplo pagamento pelo Município de Volta Redonda aos agravados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conexão processual não caracterizada, nem qualquer outra circunstância que demonstre a necessidade de reunião dos cumprimentos individuais de sentença.

4. Tese de excesso na cobrança que encontra óbice nos princípios da preclusão lógica, da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e da boa-fé objetiva, diante da concatenação dos atos processuais praticados pelo agravante, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

5. Dupla cobrança não comprovada pelo agravante.

6. Consumação do direito do agravante à impugnação, por força da eficácia preclusiva da decisão que homologou os cálculos.

IV. DISPOSITIVO

7. Negado provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: Lei Municipal nº 3.149/1995, arts. 30 ao 43 e 45; Lei Municipal nº 3.250/1995; CPC, arts. 55, caput, § 1º, 56, 57, 58, 77, 337, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0063236-52.2022.8.19.0000, Des(a). Re(a). Geórgia de Carvalho Lima, Décima Segunda Câmara Cível, j. em 15.12.2022; TJRJ, AI nº 0021070-34.2024.8.19.0000, Des. Rel. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público (Antiga 6ª Câmara Cível), j. em 21.08.2024; e TJRJ, AI nº 0104383-24.2023.8.19.0000, Des(a). Rel(a). Margaret de Oliveira Valle dos Santos - Julgamento, Oitava Câmara de Direito Público, j. em 23.05.2024.

(0025884-55.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAETANO E. DA FONSECA COSTA
Relator

